



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL

Casa de Francisco Sebastião Pereira  
Rua São José, 472 – centro – Areial – PB, Fone:(083) 3368-1010  
Site - [www.camaraareial.com.br](http://www.camaraareial.com.br)  
CNPJ nº. 41.134.750/0001-33

## PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Câmara Municipal de Areial

Aprovado: Por UNANIMIDADE

Em: 93 / 107 / 12019

  
Presidente

“Dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais da Prefeitura e da Câmara do Município de Areial - PB, e da outras providencias”.

**Art. 1º.** Os adesivos de identificação dos veículos oficiais ( Próprio ou Locado ) do Município de Areial - PB, passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

I – Nome do Poder: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL** ou **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL**

II – Inscrição obrigatória: **USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**

III – Identificação do responsável pelo uso do veículo: **NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL** ou **DEPARTAMENTO**;

IV - Uso do Brasão do Município

V - Os adesivos deverão ser fixados em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

**Art. 2º.** O presente Projeto de Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota Municipal seja da Prefeitura ou da Câmara, em atividade que não estejam relacionadas a serviço do Município e de seus cidadãos.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrario.

Plenário da Câmara Municipal de Areial, em 26 de Abril de 2019.

  
**Marcos André Moreira Fernandes**  
*Pastor Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL  
Casa de Francisco Sebastião Pereira  
Rua: São José, nº.472- Centro- Areial-Pb, Fone: (083) 3368-1010  
E-mail: [camaramunicipaldeareial@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldeareial@hotmail.com)  
CNPJ: 41.134.750/0001-33

## PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais da Prefeitura e da Câmara do Município de Areial - PB, e da outras providencias".

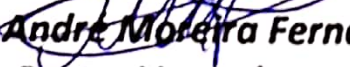
### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal do Poderes: Executivo e Legislativo.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública e principalmente fora dos seus expedientes.

São inúmeras as denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal. Com este projeto de lei, se aprovado, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, que deve conter o Poder responsável, a Secretaria ou Departamento a ele vinculado.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

  
**Marcos André Moreira Fernandes**  
**Pastor Vereador**

Areial, 26 de Abril de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE AREIAL  
CÂMARA MUNICIPAL - CASA DE FRANCISCO SEBASTIÃO FERREIRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Areial/PB

**Referente à:** Projeto de lei nº 06/2019 que "Dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais da prefeitura e da câmara do município de Areial/PB, e das outras providências".

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de lei nº 06/2019 proposto pelo vereador **MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERNANDES**, para avaliação da constitucionalidade e legalidade.

É o relatório, passo a opinar

Fundamentação

O § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro é cristalino (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) ao condicionar o registro de veículos oficiais à **indicação expressa** em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados

*Art. 120*

*§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.*

Estabelecendo que os veículos oficiais pertencentes a órgão de administração direta de qualquer um dos poderes e esfera de governo (federal,





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE AREAL  
CÂMARA MUNICIPAL - CASA DE FRANCISCO SEBASTIÃO PEREIRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

estadual, municipal ou distrital), deverá ter a identificação mediante pintura nas portas do órgão ou siglas a que pertence.

Ademais, a padronização da identificação dos veículos oficiais com o brasão do município é uma forma de cumprir o que determina a lei. Conforme o princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, CF/88), a administração pública não pode fazer propaganda da gestão, tendo que prevalecer o interesse da coletividade.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei não fere nenhum preceito legal vigente.

É este o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Areal/PB, 3 de Junho de 2019

  
RAJIV W. RIBEIRO TARGINO

Advogado

OAB/PB

24877